



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004646/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.268 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF - RRA
Recorrente CESAR ENRIQUE ROJAS CABALLERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora do devedor, mas também por uma alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614.406, com repercussão geral reconhecida.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

Assinado digitalmente

JOÃO BELLINI JUNIOR – Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 20/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, João Bellini Junior, Livia Vilas Boas e Silva, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra CESAR ENRIQUE ROJAS CABALLERO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 07/10, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 6.375,96, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/08/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos da Companhia Comércio e Construções, no valor de R\$ 24.750,00.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 03, que está assim resumida na decisão recorrida (Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-28.070, de 11/02/2010, fls. 32/35):

(...) reclama o direito à isenção do IRPF incidente sobre os rendimentos recebidos da Companhia Comércio e Construções-CCC, pagos conforme Termo de Conciliação do Processo nº 660.2004-057-01- 00-8 da 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, de 08/09/2004, por se tratar de verba indenizatória. Tais verbas estariam desobrigadas da incidência de Imposto de Renda, por isso ele as teria informado em sua DAA 2006 como rendimentos isentos e não tributáveis, embora tivesse a Companhia Comércio e Construções apresentado tais valores como tributáveis tanto no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte como na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- Dirf Ano-calendário 2005, período no qual não manteve vínculo de trabalho com a Empresa. (...)

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/08/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 39, o contribuinte apresentou, em 10/09/2010, recurso voluntário, fls. 40, onde reitera e repisa os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando que

A quantia de R\$ 24.500,00 recebida da CCC, parcelada durante o ano-calendário de 2005, teve como origem serviços prestados por mim para essa Empresa em épocas anteriores ao ano 2002, serviços esses que não foram pagos em sua devida oportunidade. Vários outros trabalhadores ficaram em situação similar à minha, o que motivou uma intervenção do Sindicato dos Metalúrgicos do Rio de Janeiro e posteriormente uma ação judicial conjunta contra a Companhia de Comércio e Construções. O valor com que cada trabalhador seria indenizado foi determinado de comum acordo entre a CCC, Sindicato e trabalhadores. Essas indenizações foram devidamente homologadas pelo Juizado Federal da 57ª Vara do Trabalho da Cidade do Rio de Janeiro-RJ.

Conforme Resolução nº 2102-000.142, de 20/06/2013, fls. 42/44, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de rendimentos recebidos no âmbito de ação reclamatória trabalhista, ou seja, rendimentos recebidos acumuladamente, no que peço vênia para transcrever voto do ilustre Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, proferido no Acórdão nº 2801-003.967, de 10/02/2005, que trata da mesma questão aqui em foco:

No julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010, o Superior Tribunal de Justiça - STJ havia decidido, sob o rito do art. 543C do Código de Processo Civil - CPC (recurso repetitivo), que “O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente”.

Por entender que a ratio decidendi da tese repetitiva estava fundada em ato ilícito praticado pela Administração e que o pagamento decorrente de ato ilegal não poderia constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível que o Fisco se aproveitasse da própria torpeza em detrimento do segurado da previdência social, este julgador vinha aplicando o entendimento do STJ no sentido de dar provimento parcial aos recursos dos contribuintes para que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente fosse apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Em outras palavras: a tese fixada como “repetitiva”, no entendimento deste Relator, limitava-se ao pagamento acumulado de benefícios previdenciários, não se aplicando a rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de litígios outros que não versasse a concessão/revisão de benefícios previdenciários, a exemplo de reclamações trabalhistas envolvendo somente particulares, haja vista que, nestas hipóteses, o pagamento a destempo não decorria de ato ilegal da administração. Assim, em relação aos processos de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista o entendimento deste julgador era no sentido da aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988.

Nos casos de verbas adimplidas em reclamação trabalhista, portanto, meu entendimento era no sentido de se observar a

natureza dos rendimentos recebidos, fazendo incidir o imposto de renda sobre verbas que resultassem em acréscimo patrimonial e não incidir sobre verbas isentas e não tributáveis, assim como realizado pelos julgadores na decisão de 1ª instância administrativa.

A linha de entendimento por mim adotada foi mantida até a sessão de novembro de 2014.

Sabia-se, todavia, que a controvérsia relativa à (in) constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal STF em 20/10/2010, no julgamento da questão de ordem em agravo regimental no Recurso Extraordinário nº 614406, em razão da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, proferida em controle difuso pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em 23 de outubro de 2014 o STF, finalmente, concluiu o julgamento relativo à forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. A Corte entendeu que a alíquota do imposto deve ser aplicada ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez.

Naquela assentada veiculou-se, no sítio eletrônico do STF, notícia com o seguinte teor, na parte que interessa:

Foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) caso relativo à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre no caso de disputas previdenciárias e trabalhistas. A Corte entendeu que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto, mais alta.

(...)

O julgamento do caso foi retomado hoje com voto-vista da ministra Cármen Lúcia, para quem, em observância aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, a incidência do IR deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. “Não é nem razoável nem proporcional a incidência da alíquota máxima sobre o valor global, pago fora do prazo, como ocorre no caso examinado”, afirmou.

A ministra citou o voto do ministro Marco Aurélio, proferido em sessão de maio de 2011, segundo o qual a incidência do imposto pela regra do regime de caixa, como prevista na redação original do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir

diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora, mas por uma alíquota maior.

Em seu voto, a ministra mencionou ainda argumento apresentado pelo ministro Dias Toffoli, que já havia votado anteriormente, segundo o qual a própria União reconheceu a ilegalidade da regra do texto original da Lei 7.713/1988, ao editar a Medida Provisória 497/2010, disciplinando que a partir dessa data passaria a utilizar o regime de competência (mês a mês). A norma, sustenta, veio para corrigir a distorção do IR para os valores recebidos depois do tempo devido.

Em 04 de novembro de 2014 a decisão foi noticiada no Informativo nº 764 do STF, ostentando a seguinte redação:

IRPF e valores recebidos acumuladamente - 4

É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma - v.Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenas o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgiu o direito a eles.

RE 614406/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 23.10.2014. (RE614406)

Sobreveio a publicação do acórdão do STF, cujo “Extrato de Ata” resume o resultado do julgamento da seguinte forma:

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, decidindo o tema 368 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso, vencida a Ministra Ellen Gracie (Relatora), que lhe dava provimento. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder à Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.10.2014.

Colhe-se, no voto condutor vencedor redigido pelo Ministro Marco Aurélio, as seguintes passagens:

Qual é a consequência de se entender de modo diverso do que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Haverá, como ressaltado pela doutrina, principalmente a partir de 2003, transgressão ao princípio da isonomia. Aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota. O contribuinte que viu resistida a satisfação do direito e teve que ingressar em Juízo será apenado, alfim, mediante a incidência de alíquota maior. Mais do que isso, tem-se o envolvimento da capacidade contributiva, porque não é dado aferi-la, tendo em conta o que apontei como disponibilidade financeira, que diz respeito à posse, mas o estado jurídico notado à época em que o contribuinte teve jus à parcela sujeita ao Imposto de Renda. O desprezo a esses dois princípios conduziria a verdadeiro confisco e, diria, à majoração da alíquota do Imposto de Renda.

(...)

Por isso, no caso, desprovejo o recurso, assentando a inconstitucionalidade do artigo 12 – não do 12A, que resultou da medida provisória, da conversão em lei –, no que conferida interpretação alusiva à junção do que alcançado pelo contribuinte, considerados os vários exercícios.

Verifica-se, portanto, que o voto condutor do acórdão negou provimento ao recurso da União e afastou a aplicabilidade da regra prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, declarando-a inconstitucional, em controle difuso, com julgamento submetido ao rito da repercussão geral (CPC, art. 543B).

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, assim descrito:

Artigo 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, impõe-se a aplicação do entendimento externado pelo STF em julgamento realizado na sistemática da repercussão geral ao caso concreto, reconhecendo que houve um vício material no lançamento (apuração indevida da base de cálculo do tributo com repercussão na alíquota aplicável), haja vista que, embora os valores recebidos pelo Recorrente não se refiram a benefícios previdenciários, foram apurados com fundamento no famigerado art. 12 da Lei nº 7.713/1998.

Nesse cenário, entendo que deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Conclui-se, portanto, que não pode ser mantido o presente lançamento, posto que calcado no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1998, que foi considerado inconstitucional pelo STF.

Acrescento, ainda, que discordo da possibilidade de aproveitamento do lançamento, dando-se parcial provimento ao recurso, para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Tal conduta - reajustamento do lançamento - implicaria em a autoridade lançadora fundamentar o lançamento em outro dispositivo legal, que não o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1998, com utilização de novos cálculos, desta feita, no regime de competência, para exigência do novo valor do imposto, acrescido dos devidos acréscimos legais. Aqui deve-se registrar que não há na legislação tributária dispositivo legal para amparar tal lançamento.

Acrescente-se, ainda, que o aproveitamento do lançamento acarretaria em agravamento da exigência, posto que para a adequação do lançamento seria necessária uma completa inovação da Notificação de Lançamento, com alteração do enquadramento legal, que entendo inexistente para referida exigência, e modificação das tabelas progressivas aplicáveis. Tais inovações somente poderiam ser concretizadas, mediante a lavratura de novo lançamento, que propiciaria o devido processo legal, com reabertura do prazo para impugnação, garantindo o direito de defesa do contribuinte.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 11543.004646/2008-19
Acórdão n.º **2102-003.268**

S2-C1T2
Fl. 52

CÓPIA